



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2064115 - SC (2023/0112318-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* da Presidência do STJ que não conheceu do recurso. A irresignação merece prosperar, para dar provimento ao Recurso Especial.
2. Na origem, trata-se de Recurso Especial interposto do acórdão do Tribunal *a quo* que condenou a Defensoria Pública da União ao pagamento de honorários de sucumbência.
3. A jurisprudência do STJ é firme que, "embora possua autonomia financeira, funcional e administrativa reconhecida constitucionalmente (artigo 134, 2º, CF), a Defensoria Pública não detém personalidade jurídica para ser condenada pelo pagamento de honorários sucumbenciais". (AgInt no AREsp 1.505.295/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16.9.2020). No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no AREsp 1.949.749, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2.12.2021; e no AREsp 2.141.420, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28.4.2023.
4. Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.064.115 - SC (2023/0112318-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra *decisum* proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Diante do exposto, a agravante vem requerer que o presente Agravo Interno seja conhecido e submetido ao prolator da decisão monocrática, que poderá reconsiderá-la ou submetê-lo ao julgamento do respectivo colegiado, para que seja provido, para que o Recurso Especial seja integralmente conhecido e provido.

Não ofertada contraminuta.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.064.115 - SC (2023/0112318-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* da Presidência do STJ que não conheceu do recurso. A irresignação merece prosperar, para dar provimento ao Recurso Especial.

2. Na origem, trata-se de Recurso Especial interposto do acórdão do Tribunal *a quo* que condenou a Defensoria Pública da União ao pagamento de honorários de sucumbência.

3. A jurisprudência do STJ é firme que, "embora possua autonomia financeira, funcional e administrativa reconhecida constitucionalmente (artigo 134, 2º, CF), a Defensoria Pública não detém personalidade jurídica para ser condenada pelo pagamento de honorários sucumbenciais". (AgInt no AREsp 1.505.295/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16.9.2020). No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no AREsp 1.949.749, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2.12.2021; e no AREsp 2.141.420, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28.4.2023.

4. Agravo Interno provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.11.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do recurso.

O Agravo Interno merece prosperar.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Recurso Especial interposto do acórdão do Tribunal *a quo* que condenou a Defensoria Pública da União ao pagamento de honorários de sucumbência.

Cita-se o acórdão do Tribunal de origem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. VERIFICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

Uma vez que a exequente, ora agravante, adotou critério equivocado para apuração do valor exequendo, a qual não dependia de operação matemática complexa, veri?ca-se o excesso de execução, sendo de rigor a manutenção de sua condenação em honorários de sucumbência no cumprimento de sentença, incidentes sobre o aludido excesso.

Na origem, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs impugnação ao cumprimento de sentença ajuizado pela Defensoria Pública da União objetivando a cobrança de honorários de sucumbência.

A sentença acolheu, em parte, a impugnação do INSS, “apenas para determinar a incidência da atualização monetária pelo IPCA-E sobre o valor da causa, para apuração dos honorários advocatícios do processo de conhecimento” e condenou a Defensoria Pública da União “ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado na forma ora estabelecida, considerando a

simplicidade da causa, a relativa celeridade na sua resolução, a desnecessidade de dilação probatória, o zelo e a boa qualidade do trabalho dos patronos do executado INSS, na forma do art. 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 6º, do CPC”. O Tribunal de origem manteve o entendimento.

2. Jurisprudência do STJ: Impossibilidade de condenação da Defensoria Pública em honorários sucumbenciais

Requer a parte recorrente seja afastada sua condenação em honorários advocatícios, em virtude de divergência jurisprudencial com o entendimento firmado pelo STJ, no AgInt no AREsp 1.505.295/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16.9.2020. Com efeito, verifica-se que a conclusão firmada pelo Tribunal de origem diverge da orientação jurisprudencial do STJ, constante do acórdão paradigma – AgInt no AREsp 1.505.295/SP –, firmada no sentido de que “a Defensoria Pública, embora possua autonomia financeira, funcional e administrativa reconhecida constitucionalmente (artigo 134, 2º, CF), não detém personalidade jurídica para ser condenada pelo pagamento de honorários sucumbenciais”. Cita-se sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994 prevê, como função institucional da Defensoria Pública, a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, as quais são destinada ao fundo de aparelhamento e capacitação profissional dos seus membros e servidores.

3. A capacidade processual atribuída à referida Instituição, no que tange à execução dos honorários afetados ao FADEP - Fundo de Aparelhamento de Defensoria Pública, não a torna parte na relação processual para responder por eventual excesso de execução, mas sim o ente público ao qual pertence.

4. Embora possua autonomia financeira, funcional e administrativa reconhecida constitucionalmente (artigo 134, 2º, CF), a

Superior Tribunal de Justiça

Defensoria Pública não detém personalidade jurídica para ser condenada pelo pagamento de honorários sucumbenciais, em face de excesso de execução.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.505.295/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 16/9/2020.)

A jurisprudência do STJ é firme que, "embora possua autonomia financeira, funcional e administrativa reconhecida constitucionalmente (artigo 134, 2º, CF), a Defensoria Pública não detém personalidade jurídica para ser condenada pelo pagamento de honorários sucumbenciais".

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no AREsp 1.949.749, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2.12.2021; e no AREsp 2.141.420, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28.4.2023.

Dessume-se que o *decisum* recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.064.115 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0112318-5

Número de Origem:

50070076620164047204

5007007662016404720450089718420224047204

50089718420224047204

50480911820224040000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023